



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 154

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 226/2019

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação de Vossas Excelências, que "Reduz a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com insumos agropecuários, de acordo com sua classificação toxicológica, e estabelece outras providências", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Florianópolis, 23 de agosto de 2019.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
77º	Sessão de 28/08/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(11)	Finanças
()	
()	
Secretário	



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM nº 186/2019

Florianópolis, 19 de agosto de 2019

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Medida Provisória que reduz a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com insumos agropecuários que especifica, por autorização do Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, altera a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e estabelece outras providências.

2. A presente minuta de Medida Provisória visa romper o paradigma atual de tributação que não estabelece distinção entre os insumos de extrema toxicidade e os bioinsumos. É proposto um modelo decrescente de tributação sobre os insumos agropecuários de acordo com sua classificação toxicológica, conforme a redução do grau de toxicidade, prevendo tributação zero aos produtos biológicos, ou bioinsumos.

3. Neste modelo foi adotada a classificação toxicológica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, do Ministério da Saúde, baseada nos critérios definidos pelo Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos – GHS, e divulgada por intermédio da Resolução-RE nº 2.080, de 31 de julho de 2019.

4. Com fulcro no Convênio ICMS 100/97, a Medida reduz a base de cálculo do ICMS nas operações com inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes e adesivos.

5. Nas operações interestaduais com os insumos agropecuários relacionados, conforme determina a Cláusula primeira do referido Convênio fica reduzida a base de cálculo do imposto em 60% (sessenta por cento).

6. Nas operações internas, com autorização da cláusula terceira do Convênio ICMS 100/97, a base de cálculo terá um redutor progressivo, de forma que a carga tributária equivalente seja decrescente de acordo com a diminuição do grau de toxicidade: 17%, para os produtos extremamente e altamente tóxicos, 12% para os produtos moderadamente tóxicos, 7% para os produtos pouco tóxicos, 4,8% para os produtos improváveis de causar dano agudo, e por fim, zero para os produtos biológicos ou bioinsumos, conforme tabela a seguir.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



Denominação	Faixa	Alíquota do ICMS na operação interna (%)	Redutor de base de cálculo do ICMS (%)	Carga tributária equivalente (%)
Produto extremamente tóxico	Vermelha	17	0,000	17,0
Produto altamente tóxico	Vermelha	17	0,000	17,0
Produto moderadamente tóxico	Amarela	17	29,411	12,0
Produto pouco tóxico	Azul	17	58,823	7,0
Produto improvável de causar dano agudo	Azul	17	71,765	4,8
Não classificado, inclusive produto biológico, ou bioinsumo	Verde	17	100,000	0,0

7. De fato, o Convênio ICMS 100/97 já se encontra regulamentado por meio da Seção I do Capítulo V do Anexo 2 do Regulamento do ICMS de Santa Catarina (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto no 2.870, de 27 de agosto de 2001 (arts. 29 a 34-B).

8. Neste ínterim, o inciso I do *caput* do art. 29 do Anexo 2 prevê isenção do imposto nas operações internas para todos os insumos agropecuários (inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes e adesivos), independente de sua classificação toxicológica.

9. Ressalta-se que o Decreto nº 1.866, de 27 de dezembro de 2018 introduziu a Alteração 4.005 no RICMS/SC-01, retirando a isenção prevista no inciso I do *caput* do art. 29 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 para os insumos acima elencados, sujeitando-os à alíquota interna de ICMS de 17% (dezessete por cento).

10. Entretanto, o art. 3º da Lei nº 17.720, de 22 de março de 2019 suspendeu os efeitos dos Decretos nº 1.866 e 1.867, de 27 de dezembro de 2018 até 31 de julho de 2019, ou seja, a modificação do inciso I do *caput* do Anexo 2 do RICMS/SC-01 acima referida só produziu efeitos a partir de 1º de agosto de 2019.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



11. Por este motivo, o art. 4º da presente minuta de Medida Provisória torna a suspender os efeitos do Decreto nº 1.866, de 2018, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2019, de forma que seja mantida a continuidade de tratamento tributário na forma prevista pelo inciso I do *caput* do art. 29 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 até 31 de dezembro de 2019.

12. Assim, a partir de 1º de janeiro de 2020, com fulcro na Cláusula terceira do Convênio ICMS 100/17, que estabelece que *“Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder às operações internas com os produtos relacionados nas cláusulas anteriores, redução da base de cálculo ou isenção do ICMS, observadas as respectivas condições para fruição do benefício”*, a presente minuta de Medida Provisória institui este novo modelo de tributação sobre os insumos agropecuários.

13. A Medida objetiva promover o uso consciente dos agrotóxicos em função do seu potencial toxicológico, incentivando a adoção de produtos biológicos, ou bioinsumos, anulando a carga tributária efetiva destes, em detrimento dos produtos de alta e extrema toxicidade, aos quais incidirá a alíquota cheia do imposto.

14. No tocante à legalidade, a necessidade de lei específica pode ser suprida pela medida provisória, face à relevância e urgência do tema, pois se trata de benefícios fiscais de ICMS concedidos por meio de Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ já ratificados e cuja produção de efeitos se encontra pendente até a sua regulamentação por meio desta Medida Provisória, convertida em Lei, sendo a Medida Provisória instrumento que busca a celeridade na implementação dos referidos Convênios, pois de outra forma restariam frustrados os seus efeitos.

15. A respeito das medidas provisórias, reza o art. 62 da Constituição Federal que: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

16. Salienta-se que a Medida Provisória tem força de lei ordinária, não contrariando o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição da República, e, além disso, é permitido à medida provisória versar sobre matéria tributária, pois não incorre na vedação prevista no § 1º do próprio artigo 62 da Constituição, *in verbis*: § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I – relativa a: a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; b) direito penal, processual penal e processual civil; c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; III – reservada a lei complementar; IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

17. Ainda, os arts. 2º, 3º e a cláusula de revogação contida no art. 6º da presente minuta de Medida Provisória visam corrigir situação decorrente da Lei nº 17.737, de 18 de junho de 2019, que alterou a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (Lei do ICMS).

18. A Lei nº 17.737, de 2019, introduziu o Anexo II à Lei do ICMS, que em seu art. 2º concede redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com produtos da cesta básica que relaciona, com previsão no Convênio ICMS 128/94, no percentual fixo de 41,667%.

19. Ocorre que as alíquotas do ICMS podem variar de acordo com a natureza do bem ou mercadoria, como dispõe o art. 19 da Lei do ICMS. No caso da cesta básica, compreende produtos sujeitos a alíquota de 12% ou 17%:

20. *Art. 19. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são:*

I - 17% (dezesete por cento), salvo quanto às mercadorias e serviços relacionados nos incisos II a IV;

.....
III - 12% (doze por cento) nos seguintes casos:

.....
d) mercadorias de consumo popular relacionadas na Seção II do Anexo I desta Lei;

e) produtos primários, em estado natural, relacionados na Seção III do Anexo I desta Lei;

21. A aplicação do redutor previsto no *caput* do art. 2º do Anexo II da Lei do ICMS para os itens sujeitos à alíquota do ICMS de 12%, como ocorre com as mercadorias de consumo popular e os produtos primários, em estado natural, resulta em uma carga tributária efetiva de 7%.

22. No entanto, quando o produto está sujeito a alíquota do imposto de 17%, a aplicação daquele redutor previsto na Lei resulta em uma carga tributária efetiva maior, que supera os 9%, como ocorreu com a farinha de arroz e o arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral.

23. Para equalizar o benefício a todos os itens previstos na Lei, foram retirados do art. 2º do Anexo II aqueles itens sujeitos a alíquota de 17%, e incluídos em um novo art. 3º, com redução de base de cálculo de 58,823%, de forma que a carga tributária efetiva seja equivalente a 7%. Esta correção produzirá efeitos a contar de 1º de agosto de 2019, visando minimizar eventual prejuízo durante o lapso de vigência da referida norma.

24. Por último, como já mencionado, o art. 4º da presente minuta de Medida Provisória torna a suspender os efeitos do Decreto nº 1.866, de 2018, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2019, de forma que seja mantida a continuidade de tratamento tributário na forma prevista pelo inciso I do *caput* do art. 29 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 até 31 de dezembro de 2019.

Respeitosamente,





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



38 O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI em 22/08/2019 às 20:32:18, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SEF 00012982/2019 e o código 5O08R1MQ.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 226, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Reduz a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com insumos agropecuários, de acordo com sua classificação toxicológica, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas com inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes e adesivos, observado o seguinte:

I – tratando-se de operação interestadual sujeita à alíquota de 7% (sete por cento) ou 12% (doze por cento), em 60% (sessenta por cento); e

II – tratando-se de operação interna sujeita à alíquota de 17% (dezessete por cento):

a) em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento), quando classificados em resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) como “produto moderadamente tóxico” (faixa amarela);

b) em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento), quando classificados em resolução da ANVISA como “produto pouco tóxico” (faixa azul);

c) em 71,765% (setenta e um inteiros e setecentos e sessenta e cinco milésimos por cento), quando classificados em resolução da ANVISA como “produto improvável de causar dano agudo” (faixa azul); e

d) em 100% (cem por cento), quando classificados em resolução da ANVISA como “produto não classificado” (faixa verde), inclusive bioinsumos.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo somente se aplica às mercadorias produzidas para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada destinação diversa.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 2º O art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – farinha de trigo, de milho e de mandioca;

.....” (NR)

Art. 3º A Seção Única do Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º Com fundamento no Convênio ICMS 128/94, de 1994, do CONFAZ, fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento) nas operações internas dos produtos da cesta básica, até 31 de dezembro de 2020, para os seguintes itens:

I – farinha de arroz; e

II – arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos.” (NR)

Art. 4º Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2019 os efeitos do Decreto nº 1.866, de 27 de dezembro de 2018.

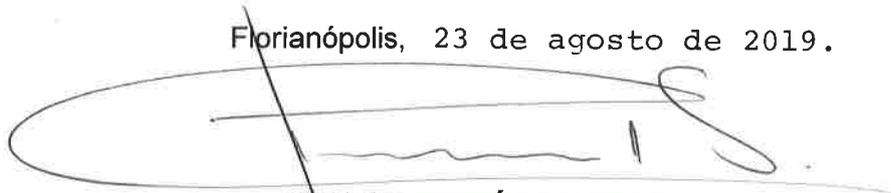
Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – retroativos a 1º de agosto de 2019, quanto ao disposto nos arts. 2º, 3º, 4º e 6º; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2020, quanto ao disposto no art. 1º.

Art. 6º Fica revogado o inciso IV do *caput* do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Florianópolis, 23 de agosto de 2019.



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N.º 584/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 22 de agosto de 2019.

Processo: SEF 12982/2019

Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda

Ementa: Anteprojeto de Medida Provisória. Redução da base de cálculo do ICMS nas operações com insumos agropecuários. Regularidade.

Senhor Secretário,

O presente parecer aborda a viabilidade de edição de Medida Provisória, que “Reduz a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com insumos agropecuários de acordo com sua classificação toxicológica, e estabelece outras providências”.

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos: a) Exposição de Motivos nº 186/2019 (fls. 03 a 07); b) quadro comparativo da legislação e justificativa de alteração (fls. 08 a 17); e c) anteprojeto de Medida Provisória (fls. 18 e 19).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



É o breve relatório.

O Decreto nº 2.382/14 (alterado pelo Decreto nº 1.317/17), que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, em seu art. 1º estabelece que:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojeto de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Especificamente com relação à elaboração de anteprojeto de lei, medidas provisórias e decretos, estabelece no inciso VII do art. 7º:

Art. 7º A elaboração de anteprojeto de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

[...]

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral. (grifei).

Verifica-se, portanto, que o presente Parecer decorre de expressa previsão legal do Decreto nº 2.382/14, buscando atender aos procedimentos e às exigências estabelecidos.

Assim, consigna-se que a análise de mérito da proposta, especialmente com relação aos aspectos técnicos, não competem a esta Consultoria Jurídica, que se restringe aos aspectos jurídicos da medida intencionada.

No que diz respeito à constitucionalidade e à legalidade da proposta, a Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 71) atribuiu ao Senhor Governador do Estado competência para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, bem como para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Carta Constitucional e sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos regulamentares.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Já o art. 51 da Constituição Estadual estabelece que em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.

Com relação à relevância e urgência da medida, extrai-se da Exposição de Motivos:

No tocante à legalidade, a necessidade de lei específica pode ser suprida pela medida provisória, face à relevância e urgência do tema, pois se trata de benefícios fiscais de ICMS concedidos por meio de Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ já ratificados e cuja produção de efeitos se encontra pendente até a sua regulamentação por meio desta Medida Provisória, convertida em Lei, sendo a Medida Provisória instrumento que busca a celeridade na implementação dos referidos Convênios, pois de outra forma restariam frustrados os seus efeitos.

Logo, apresentados motivos que demonstrem a relevância e urgência da medida provisória, entende-se pela viabilidade de sua edição.

Em relação aos demais aspectos formais da minuta, esta se encontra adequada ao Decreto Estadual nº 2.382/2014 voltado ao Sistema de Atos do Processo Legislativo, e também com base na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e da Lei Complementar Estadual nº 589/2013, ambas as quais tratam de normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Diante do exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao prosseguimento da proposta, de modo que se sugere o envio dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da Casa Civil para adoção das providências cabíveis.

É o parecer.

RAFAEL DO NASCIMENTO
Consultor Jurídico

Acolho o Parecer da COJUR/SEF.
Encaminhem-se os autos à DIAL/CC, para providências.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



Assinado de forma digital por FUNDO DE MATERIAIS PUBLICACOES E IMPRESSOS OFICIA:14284430000197 DN: c=BR, st=SC, l=FLORIANOPOLIS, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCIASC, ou=RFB e-CNPJ A1, cn=FUNDO DE MATERIAIS PUBLICACOES E IMPRESSOS OFICIA:14284430000197 Dados: 2019.08.23 17:38:48 -03'00'



Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO LXXXV

FLORIANÓPOLIS, SEXTA-FEIRA, 23 DE AGOSTO DE 2019

NÚMERO 21.085

Desde 1º de março de 1934 o Diário Oficial do Estado de Santa Catarina confere legalidade, transparência, publicidade e perenidade aos atos oficiais do Estado.

Governo do Estado

Governo do Estado	01
Atos do Poder Judiciário	
Atos do Poder Legislativo	
Atos do Poder Executivo	01
Gabinete do Governador	
Procuradoria Geral do Estado	
Casa Civil	03
Executiva de Articulação Nacional	
Executiva da Casa Militar	
Executiva de Comunicação	
Defesa Civil	
Executiva de Assuntos Internacionais	
Executiva de Integridade e Governança	
Gabinete da Chefe do Executivo	
Escrifitório de Gestão de Projetos	
Departamento Estadual de Trânsito	03
Controladoria-Geral do Estado	03
Gabinete da Vice-Governadora	
Secretarias de Estado	
Administração	04
Administração Prisional e Socioeducativa	
Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural	
Desenvolvimento Econômico Sustentável	
Executiva do Meio Ambiente	
Desenvolvimento Social	04
Educação	04
Fazenda	07
Infraestrutura e Mobilidade	07
Saúde	08
Segurança Pública	10
Polícia Civil	10
Polícia Militar	10
Corpo de Bombeiros Militar	10
Instituto Geral de Perícia	11
Defensoria Pública	12
Aularquias Estaduais	12
Fundações Estaduais	13
Economias Mistas	13
Repartições Federais	13
Concursos	13
Licitações	17
Contratos e Aditivos	19
Prefeituras Municipais	22
Câmaras Municipais	27
Publicações Diversas	27

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 226, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Reduz a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com insumos agropecuários, de acordo com sua classificação toxicológica, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica reduzida a base de cálculo do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas vendas com inseticidas, fungicidas, fomicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes e adesivos, observado o seguinte:

I – tratando-se de operação interestadual sujeita à alíquota de 7% (sete por cento) ou 12% (doze por cento), em 60% (sessenta por cento); e

II – tratando-se de operação interna sujeita à alíquota de 17% (dezesete por cento):

a) em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento), quando classificados em resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) como "produto moderadamente tóxico" (faixa amarela);

b) em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento), quando classificados em resolução da ANVISA como "produto pouco tóxico" (faixa azul);

c) em 71,765% (setenta e um inteiros e setecentos e sessenta e cinco milésimos por cento), quando classificados em resolução da ANVISA como "produto improvável de causar dano agudo" (faixa azul); e

d) em 100% (cem por cento), quando classificados em resolução da ANVISA como "produto não classificado" (faixa verde), inclusive bioinsumos.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo somente se aplica às mercadorias produzidas para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada destinação diversa.

Art. 2º O art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º

I – farinha de trigo, de milho e de mandioca;

....." (NR)

Art. 3º A Seção Única do Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 3º, com a seguinte redação:

*Art. 3º Com fundamento no Convênio ICMS 128/94, de 1994, do CONFAZ, fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento) nas operações internas dos produtos da cesta básica, até 31 de dezembro de 2020, para os seguintes itens:

I – farinha de arroz; e

II – arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos." (NR)

Art. 4º Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2019 os efeitos do Decreto nº 1.866, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – retroativos a 1º de agosto de 2019, quanto ao disposto nos arts. 2º, 3º, 4º e 6º; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2020, quanto ao disposto no art. 1º.

Art. 6º Fica revogado o inciso IV do caput do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Florianópolis, 23 de agosto de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Douglas Borba
Paulo El

Cod. Mat.: 622630

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 229, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a homologação de pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 57 da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SED 20213/2019,

DECRETA: